



MUNICÍPIO DE ITAMONTE

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 196/2026

"Institui, no âmbito do Município de Itamonte, o Programa 'Viver Bem, voltado à promoção da melhoria habitacional com foco em transformação social responsável, e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Itamonte, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Itamonte, o **Programa Viver Bem**, destinado à promoção da melhoria das condições habitacionais de famílias em situação de vulnerabilidade social, mediante a doação de materiais de construção, o fornecimento de mão de obra e o apoio logístico, inclusive transporte para fins de realocação social, observados critérios técnicos, sociais e legais, especialmente nos casos de atendimento a situações emergenciais de natureza habitacional.

Art. 2º. O Programa tem como finalidade:

- I** – promover a dignidade habitacional;
- II** – garantir condições mínimas de segurança, higiene e salubridade;
- III** – fomentar a transformação social de famílias em efetiva situação de vulnerabilidade; e
- IV** – evitar o desvio de finalidade na concessão dos benefícios

Art. 3º. Para fins desta Lei, considera-se:

- I** – beneficiário em situação de vulnerabilidade social: pessoa ou núcleo familiar cuja condição seja devidamente comprovada por investigação social, com base em critérios socioeconômicos, cadastrais e análise técnica realizada pelo Conselho Habitacional, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social;



MUNICÍPIO DE ITAMONTE

GABINETE DO PREFEITO

II – situação emergencial de natureza habitacional: aquela que comprometa a segurança, a salubridade ou a habitabilidade do imóvel, decorrente de:

a) caso fortuito, força maior ou fato não causado pelo beneficiário, que:

1. comprometa a estrutura física e a segurança da residência, tornando-a temporária ou definitivamente inviável para habitação;
2. submeta o imóvel a risco iminente;
3. torne indispensável a realização de obras para conservação, estabilização ou prevenção de deterioração da residência;

III – realocação social: medida excepcional de caráter temporário ou definitivo, destinada à remoção do beneficiário de imóvel que apresente risco à integridade física ou condições inadequadas de habitabilidade, podendo incluir apoio logístico e transporte, conforme avaliação técnica e deliberação do Conselho de Habitação.

Art. 4º. A concessão dos benefícios dependerá:

I – de requerimento formal;

II – de comprovação documental;

III – de investigação social prévia, realizada por responsável técnico;

IV – de disponibilidade orçamentária e financeira;

V – de análise e deliberação do Conselho Municipal de Habitação;

VI – da comprovação de residência, permanência ou vínculo contínuo com o Município de Itamonte pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos, admitidas exceções devidamente justificadas, especialmente em situações emergenciais mediante análise no Conselho de Habitação;

VII – da não titularidade, pelo beneficiário, de outro imóvel urbano ou rural, na condição de proprietário, possuidor ou promitente comprador.



MUNICÍPIO DE ITAMONTE

GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º. O acesso e a execução dos benefícios previstos nesta Lei observarão procedimento administrativo definido em regulamento, assegurados critérios de controle, transparência e rastreabilidade.

Art. 6º. Fica estabelecido que:

- I** – a priorização dos atendimentos observará critérios técnicos e sociais, conforme regimento interno do Conselho de Habitação;
- II** – o atendimento poderá ocorrer mediante **agendamento prévio**, inclusive para logística de transporte de materiais e execução dos serviços ou transporte de realocação;
- III** – a concessão dos benefícios dependerá de análise técnica e disponibilidade administrativa, não gerando direito subjetivo automático ao interessado.

Art. 7º. Todos os casos omissos, dúvidas, divergências ou situações excepcionais serão submetidos à análise e deliberação do Conselho Municipal de Habitação, a quem compete:

- I** – deliberar sobre situações não previstas;
- II** – avaliar conflitos e possíveis irregularidades;
- III** – propor ajustes e diretrizes complementares.

Art. 8º. A materialidade da situação alegada será obrigatoriamente apurada por meio de:

- I** – investigação social;
- II** – visita técnica;
- III** – análise documental;
- IV** – parecer conclusivo da equipe responsável.

Art. 9º. A constatação de má-fé, fraude, omissão de informações ou tentativa de obtenção indevida do benefício implicará:



MUNICÍPIO DE ITAMONTE

GABINETE DO PREFEITO

- I** – indeferimento imediato do pedido;
- II** – impedimento de nova solicitação pelo prazo mínimo de 01 (um) ano;
- III** – comunicação ao Conselho Municipal de Habitação;
- IV** – encaminhamento para apuração de responsabilidade administrativa, civil e penal, quando cabível.

Parágrafo único. Nos casos em que houver indícios de ilícito, o fato poderá ensejar apuração por crime ou litigância de má-fé, conforme legislação aplicável.

Art. 10. O beneficiário assumirá responsabilidade pelo uso adequado dos materiais recebidos, sendo vedada:

- I** – comercialização;
- II** – cessão a terceiros;
- III** – desvio de finalidade.

Art. 11. A execução do Programa Viver Bem será acompanhada pelos órgãos competentes do Município, com apoio técnico e social, assegurando a transparência, o controle e a adequada aplicação dos recursos públicos.

§1º. O acompanhamento de que trata o caput poderá envolver a realização de visitas técnicas, monitoramento das intervenções e verificação do cumprimento das finalidades do programa.

§2º. Na hipótese de o beneficiário optar pela utilização de mão de obra própria ou de terceiros para a execução de reforma e/ou construção de sua residência, assumirá integral responsabilidade técnica pela obra, inclusive quanto à observância das normas legais, regulamentares e de segurança aplicáveis, isentando o Município de quaisquer ônus ou responsabilidades decorrentes de sua execução.



MUNICÍPIO DE ITAMONTE

GABINETE DO PREFEITO

Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei por meio de Decreto, visando à sua fiel execução.

Parágrafo único. Os casos omissos e as situações excepcionais, especialmente aquelas de natureza emergencial, serão previamente apreciados e deliberados pelo Conselho Municipal de Habitação, cujas decisões subsidiarão a regulamentação e a aplicação desta Lei pelo Poder Executivo.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei Municipal nº. 2.484/2021.

Itamonte, 17 de abril de 2026.

JOÃO PEDRO FONSECA
Prefeito Municipal de Itamonte



MUNICÍPIO DE ITAMONTE

GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Vereadores e Vereadoras,

Submetemos à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei 19/2026 que visa instituir, no âmbito do Município de Itamonte, o **Programa “Viver Bem”**, instrumento de política pública voltado à promoção da melhoria das condições habitacionais de famílias em situação de vulnerabilidade social, com enfoque na transformação social responsável, na eficiência administrativa e na observância rigorosa dos princípios que regem a Administração Pública.

A proposta ora apresentada decorre da necessidade de revisão, atualização e aperfeiçoamento do modelo anteriormente vigente, substituindo a legislação que instituiu o Programa “Doce Lar”, de modo a adequá-la às exigências contemporâneas de controle, transparência, focalização e segurança jurídica.

O Programa Viver Bem representa um avanço significativo na atuação municipal, ao superar a lógica meramente assistencial e consolidar-se como uma política pública estruturada, orientada por critérios técnicos e sociais, com foco na promoção da dignidade habitacional, da inclusão social e da melhoria efetiva das condições de vida da população.

A nova modelagem confere maior racionalidade ao programa, direcionando os recursos públicos de forma mais precisa e eficiente, com base em diagnóstico técnico e social.

O Projeto inova ao instituir um fluxo administrativo completo e padronizado, estruturado por meio dos Anexos I a IV, que disciplinam todas as etapas do atendimento:

- requerimento inicial devidamente protocolado;
- formalização do ingresso do beneficiário no programa;
- solicitação específica de transporte para fins de realocação social, quando cabível;
- ateste formal de entrega de materiais e/ou conclusão dos serviços.

Tal estrutura assegura transparência, controle, rastreabilidade e padronização dos procedimentos, atendendo às exigências dos órgãos de fiscalização e fortalecendo a governança pública.



MUNICÍPIO DE ITAMONTE

GABINETE DO PREFEITO

A proposta estabelece critérios objetivos para acesso ao programa, destacando-se:

- a exigência de comprovação de vínculo contínuo com o Município de Itamonte pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos;
- a vedação de concessão a beneficiários que possuam outro imóvel urbano ou rural;
- a obrigatoriedade de inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico.

Tais medidas garantem que o benefício seja direcionado exclusivamente às famílias que efetivamente se encontram em situação de vulnerabilidade, promovendo justiça social e evitando distorções decorrentes de utilização indevida do programa.

O Projeto atribui papel central ao Conselho Municipal de Habitação, responsável pela análise, deliberação e resolução de casos omissos, dúvidas, divergências e situações excepcionais.

Essa estrutura colegiada promove maior impessoalidade, transparência e legitimidade nas decisões, além de reduzir riscos de subjetividade administrativa.

A concessão dos benefícios passa a depender, obrigatoriamente, de:

- investigação social prévia;
- visita técnica;
- análise documental;
- emissão de parecer conclusivo por responsável técnico.

Além disso, a concessão de mão de obra ou transporte para realocação social fica condicionada à comprovação de que o beneficiário não dispõe de meios próprios, reforçando o caráter subsidiário da atuação estatal.

O Projeto estabelece mecanismos claros de enfrentamento à má-fé, prevendo:

- indeferimento imediato do pedido;
- impedimento de nova solicitação pelo prazo mínimo de 01 (um) ano;
- comunicação ao Conselho Municipal de Habitação;
- possibilidade de responsabilização administrativa, civil e penal.

Tais medidas são essenciais para a proteção do erário e para a preservação da finalidade pública do programa.

Nos casos em que o beneficiário optar pela utilização de mão de obra própria ou de terceiros, o Projeto estabelece que a responsabilidade técnica pela execução da obra será



MUNICÍPIO DE ITAMONTE

GABINETE DO PREFEITO

integralmente atribuída ao beneficiário, inclusive quanto ao cumprimento das normas legais e de segurança, afastando a responsabilidade do Município.

Essa previsão confere maior segurança jurídica à Administração Pública e previne eventuais passivos decorrentes da execução das obras.

A vinculação ao CadÚnico e a observância das normas federais e locais garantem a integração do programa com as políticas públicas existentes, conferindo maior consistência técnica e institucional à iniciativa.

O Projeto condiciona a concessão dos benefícios à disponibilidade orçamentária e financeira, bem como à análise técnica e social, em estrita observância à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Além disso, prevê mecanismos de organização operacional, como o agendamento dos atendimentos, assegurando maior eficiência na execução das ações.

Ao disciplinar de forma clara os critérios, procedimentos, responsabilidades e sanções, o Projeto reduz significativamente a margem de interpretações divergentes, fortalecendo a segurança jurídica e prevenindo questionamentos por parte dos órgãos de controle.

Diante do exposto, resta evidenciado que o presente Projeto de Lei representa um marco de modernização da política habitacional do Município de Itamonte, ao aliar responsabilidade social, eficiência administrativa e controle institucional.

Trata-se de medida necessária, oportuna e de elevado interesse público, razão pela qual contamos com o apoio dos Nobres Vereadores para sua aprovação.

Itamonte, 17 de abril de 2026.

JOÃO PEDRO FONSECA
Prefeito Municipal de Itamonte



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMONTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Plenário Delfim Eugênio Pinto

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Relator: GERMANO JUSTINO FERREIRA

Presidente: CLÁUDIA FERNANDES NUNES DE CARVALHO

Vice-presidente: CARLOS HENRIQUE ROMANELLI

PROJETO DE LEI Nº 19/2026

ASSUNTO:

Projeto de Lei nº 19/2026 que institui no âmbito do Município de Itamonte o Programa “VIVER BEM”, voltado a promoção da melhoria habitacional com foco em transformação social responsável, e dá outras providências.

RELATÓRIO:

O projeto em tela trata da instituição no Município de Itamonte do Programa “VIVER BEM”, destinado a melhoria das condições habitacionais das famílias em condições de vulnerabilidade social, na modalidade de doação de material de construção, fornecimento de mão-de-obra e apoio logístico, visando atender famílias em situação de risco e vulnerabilidade social.

O projeto condiciona situações e os requisitos mínimos para o recebimento do benefício, bem como estabelece demais regras pertinentes a temática. O projeto veio acompanhado de justificativa.

Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga a Lei Municipal nº 2.484/2021.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

Em suma, é o relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMONTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Plenário Delfim Eugênio Pinto

FUNDAMENTAÇÃO:

Para que um projeto esteja apto a transforma-se em lei, deve esta comissão avaliar se o mesmo está livre de vício de origem, matéria e de forma.

O projeto foi proposto pelo Chefe do Poder Executivo, proponente competente para tanto, de modo que não há vício de iniciativa, sendo a matéria também pertinente ao mesmo, não se vislumbrando qualquer vício.

Quanto ao projeto propriamente dito, sem adentrar profundamente no mérito do mesmo, conclui-se que o referido projeto de lei visa fornecer condições mínimas para que famílias carentes de baixa renda tenham uma moradia digna, em consonância com o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Conforme colocado na proposição do projeto, o município tem hoje um número elevado de domicílios em situação de precariedade, sendo que o programa social em voga visa suprir esta carência que assola várias famílias, restando assim atendido o interesse público.

Em suma, o projeto não apresenta qualquer empecilho técnico ou legislativo, não havendo qualquer óbice que impeça a análise e votação do projeto de lei em discussão.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, sou pela aprovação do projeto.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2026.

GERMANO JUSTINO FERREIRA

Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMONTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Plenário Delfim Eugênio Pinto

Dê-se vistas aos membros desta Comissão.

CLÁUDIA FERNANDES NUNES DE CARVALHO

Presidente

CARLOS HENRIQUE ROMANELLI

Vice-Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMONTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Plenário Delfim Eugênio Pinto

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Relator: GERMANO JUSTINO FERREIRA

Presidente: DANILO DE SOUZA ZACARIAS

Vice-presidente: LUCIANA FERNANDES LEITE MARCIANO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 19/2026

ASSUNTO:

Projeto de Lei nº 19/2026 que institui no âmbito do Município de Itamonte o Programa social “VIVER BEM”, voltado a promoção da melhoria habitacional com foco em transformação social responsável, e dá outras providências.

RELATÓRIO:

Peço vênica para adotar o relatório da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

FUNDAMENTAÇÃO:

Do ponto de vista orçamentário não há óbice, considerando a natureza assistencial e o narrado na preposição do mesmo, posto que o projeto é esclarecedor onde se evidencia sua necessidade social, estando assim autorizada a sua aprovação.

Como se vê, do ponto de vista desta Comissão, o projeto está apto a transformar-se em lei.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, sou pela aprovação do projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMONTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Plenário Delfim Eugênio Pinto

Sala das Sessões, 11 de maio de 2026.

GERMANO JUSTINO FERREIRA

Relator

Dê-se vistas aos membros desta Comissão.

DANILO DE SOUZA ZACARIAS

Presidente

LUCIANA FERNANDES LEITE MARCIANO

Vice-Presidente